



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.003021/2005-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.787 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 12/09/2012 a 14/02/2013

RESSARCIMENTO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL. TERMO FINAL DO CÁLCULO. MORA DO FISCO.

De acordo com decisão judicial favorável à contribuinte, que determinou a atualização monetária sobre créditos de ressarcimento de IPI reconhecidos em pedidos administrativos anteriores, correta a adoção, como termo final do cálculo, da data da compensação de tais créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a relatora (Conselheira Mara Cristina Sifuentes). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tiago Guerra Machado .

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Redator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas

Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no acórdão DRJ recorrido:

Trata o presente processo de pedido de correção monetária, pela taxa Selic, sobre créditos de ressarcimento de IPI reconhecidos em pedidos anteriores.

O pedido foi indeferido pela DRF/Novo Hamburgo/RS, nos termos do Parecer e Despacho Decisório às folhas 151/154; pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, Acórdão às folhas 212/213; pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão às folhas 252/257; e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão às folhas 371/375.

Posteriormente, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 500117028.2010.404.7111 visando ver declarado o direito aos créditos pleiteados administrativamente.

Por meio da Informação Fiscal DRF/SCS/SAORT nº 18, de 12 de setembro de 2012, folhas 700/702, foram efetuados os cálculos dos valores a que o sujeito passivo tem direito por força da decisão judicial provisória e executável, referentes à correção monetária, pela taxa Selic, a incidir a partir da data em que transcorrido o prazo de 360 dias contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento de IPI reconhecidos em pedidos anteriores, apurando-se assim um crédito no valor de R\$2.206.696,90, conforme planilha à folha 699.

A contribuinte foi cientificada da referida informação, bem como comunicada da compensação de ofício dos débitos então existentes, conforme Comunicação nº 040/2012 à folha 767.

Contudo, irresignada, dentre outras alegações apresentadas às folhas 772/995, afirmou que houve erro material no cálculo do crédito em questão, pois, de acordo com a decisão judicial, a data da efetiva compensação de ofício deveria ser considerada como termo final da atualização monetária. Mas a compensação até então ainda não teria ocorrido.

Por meio da Informação Fiscal DRF/SCS/SAORT nº 19, de 16 de novembro de 2012, folhas 910/911, o crédito foi novamente quantificado, no valor de R\$2.344.300,44, considerando-se a atualização do referido crédito até a data da compensação de ofício, operacionalizada em 14/09/2012, conforme extratos Siafi às folhas 904/907.

Os cálculos da atualização monetária estão demonstrados na planilha à folha 909, incluindo o período compreendido entre 10/02/2012 e 14/09/2012, não considerado no cálculo anterior.

Cientificada em 04/12/2012 da referida Informação Fiscal nº 19, conforme documentos às folhas 912/914, a contribuinte apresenta em 07/12/2012 Manifestação de Inconformidade (fls. 916/971) discordando e/ou concordando com os débitos indicados pela RFB para a compensação de ofício.

Em 03/01/2013 foi anexada à folha 1009 a “Comunicação DRF/SCS/SAORT/LIQUIDAÇÃO nº 001/2013” informando à contribuinte sobre a alteração dos débitos fazendários a compensar de ofício, solicitando, desta forma, manifestação da empresa a respeito da compensação proposta.

Em 21/03/2013, por meio do Memorando nº 12/2013 à folha 1042, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi comunicada acerca da utilização do crédito discutido neste processo para quitação integral dos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União relativos aos debcad nº 400.842.173 e 400.841.649, e quitação parcial do débito previdenciário relativo ao debcad nº 400.842.181; e em 16/03/2013, por decurso de prazo, a contribuinte também foi cientificada da compensação de ofício efetuada (fls. 1044/1046).

Em 15/03/2013 a contribuinte apresenta nova Manifestação de Inconformidade (fls. 1047/1090) alegando ter sido prejudicada, pois a atualização do crédito foi efetuada até a Informação Fiscal DRF/SCS/SAORT nº 19, qual seja, até setembro de 2012, tendo como premissa que naquele mês ocorrera a compensação, a qual, entretanto, somente ocorreu em fevereiro de 2013. A compensação está, assim, em dissonância com a decisão judicial, e, portanto, discorda da falta de correção do crédito do período de setembro de 2012 até fevereiro de 2013.

Por meio do despacho à folha 1092, o presente processo foi encaminhado ao Saort da DRF/Santa Cruz do Sul para análise quanto à tempestividade da Manifestação de Inconformidade (fls. 1047/1090), considerando-se que a lide referente à valoração do crédito deveria ocorrer em relação à Informação Fiscal nº 19/2012 (fls. 910/911), cuja ciência ocorreu em 04/12/2012.

Assim, foi proferido o despacho às folhas 1095/1096, sendo o processo encaminhado à DRJ.

A DRJ Salvador, julgou o processo, Acórdão nº 15-37.867, em 29/10/2010, julgando improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário exigido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 12/09/2012 a 14/02/2013
RESSARCIMENTO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.
DECISÃO JUDICIAL. TERMO FINAL DO CÁLCULO.
MORA DO FISCO.

De acordo com decisão judicial favorável à contribuinte, que determinou a atualização monetária sobre créditos de ressarcimento de IPI reconhecidos em pedidos administrativos anteriores, correta a adoção, como termo final do cálculo, da data da compensação de tais créditos efetuada pela Receita Federal do Brasil, uma vez cessada nessa data a mora imputável ao Fisco em face de resistência oposta à iniciativa da contribuinte.

A empresa apresenta Recurso Voluntário onde afirma que ao final a atualização do crédito reconhecido ocorreu até a informação fiscal nº 19/2012, qual seja restou atualizado até setembro/2012 e a efetiva compensação somente ocorreu em fevereiro/2013, estando assim em discordância com a decisão judicial que determinou a correção monetária pela taxa SELIC desde a data em que transcorreu o prazo de 360 dias, contados das datas de protocolo dos pedidos de ressarcimento dos referidos créditos até a data em que foram efetivados o ressarcimento ou compensação dos mesmos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme art. 62 do RICARF reproduzo o entendimento exarado no Acórdão DRJ e por não ter sido nenhum fato novo ensejador de análise diferente da que foi efetuada no acórdão recorrido o qual acompanho na sua integralidade:

O cerne do presente litígio reside no termo final da atualização monetária do crédito de IPI no valor de R\$2.735.656,89 reconhecido no processo administrativo nº 11065.002250/2005-69.

Entendeu a autoridade fiscal que em 14/09/2012 tal crédito foi compensado de ofício com débitos da contribuinte, conforme DARF-SIAFI às folhas 904/907 e planilha à folha 909, e assim considerou essa data como termo final da atualização monetária.

A contribuinte, por sua vez, afirma que a compensação não ocorreu em setembro de 2012, pois o crédito da atualização monetária, no valor de R\$2.344.300,44, somente foi compensado em 14/02/2013, conforme documentos às folhas 1035/1038.

Resta, então, analisar o que foi determinado judicialmente.

Ressalte-se, por oportuno, a inexistência de previsão legal para atualização monetária do crédito do IPI, razão pela qual o pedido da contribuinte foi indeferido administrativamente pela DRF em Novo Hamburgo/RS, pela DRJ em Porto Alegre/RS,

pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Porém, veja-se trecho da decisão judicial anexada às folhas 411/414:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que a correção monetária dos créditos escriturais é cabível apenas quando há ilegítima resistência da administração tributária em admitir o aproveitamento tempestivo, pela empresa, dos mencionados créditos em sua escrita fiscal. Nessa hipótese, em que o direito ao creditamento é reconhecido posteriormente, nas vias judicial ou administrativa, os créditos que deixaram de ser apropriados na época própria devem sofrer correção monetária.

(...)Portanto, a correção monetária dos mencionados créditos é decorrência da mora em seu aproveitamento, quando esta mora for imputável ao fisco em face de resistência ilegítima que este opôs à iniciativa do contribuinte.

Esse entendimento pode ser estendido aos casos de ressarcimento de créditos fiscais. Se restar configurada mora injustificável do fisco em proceder ao ressarcimento, impor-se-á a atualização monetária dos créditos. Nosso Tribunal tem adotado esse posicionamento, conforme precedentes que transcrevo:

(...)Portanto, o acolhimento da pretensão dependeria da configuração da mora do Poder Público em ressarcir os créditos postulados pela impetrante.

*(...)Neste compasso, a correção monetária somente é devida se ficar configurada a mora do fisco em apreciar o pedido e efetuar o ressarcimento, o que somente ocorre depois de transcorridos mais de 360 dias da data do protocolo do pedido administrativo.
(...) (grifei)*

No presente caso, em 14/09/2012 o Fisco operacionalizou a compensação do crédito do IPI ao qual a contribuinte fazia jus. Cessou-se nesta data, então, qualquer mora do Poder Público em ressarcir os créditos postulados pela impetrante. Logo, não mais restou caracterizada a mora imputável ao Fisco em face de resistência ilegítima porventura oposta à iniciativa do contribuinte, tal como determinado na decisão judicial.

Desta forma, ante a inexistência de previsão legal para a atualização monetária do crédito do IPI, e considerando-se o teor do que foi determinado judicialmente, inexistente reparo no procedimento do agente do Fisco ao considerar 14/09/2012 como o termo final da atualização monetária ora em análise.

Por fim, destaque-se que em 04/07/2014 foram admitidos o Recurso Extraordinário interposto pela União e o Recurso

Processo nº 11065.003021/2005-61
Acórdão n.º **3401-005.787**

S3-C4T1
Fl. 1.156

Especial interposto pela contribuinte, tendo sido os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça em 25/07/2014.

Pelo exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e no mérito por negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Nos debates no colegiado, restou claro que a decisão judicial foi clara no sentido de que a correção pela SELIC dos valores pleiteados via ressarcimento deveria ser aplicada até o momento em que os créditos foram compensados efetivamente, de modo que o crédito deve ser atualizado até fevereiro de 2013, quando ocorreu o ressarcimento/compensação do montante do direito creditório objeto daquela medida judicial.

Nesse sentido, é de se reformar a decisão recorrida para reconhecer a aplicação da taxa SELIC até as respectivas datas de compensação dos créditos pela Recorrente.

Tiago Guerra Machado, redator designado.